



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.714 - RJ (2012/0099712-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO LOURENÇO GUEDES SERRÃO DE OTERO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, sequer se alega qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Sendo certo, ainda, que o desprovimento do agravo regimental decorreu da incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.714 - RJ (2012/0099712-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO LOURENÇO GUEDES SERRÃO DE OTERO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos diante da incidência da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, a recorrente alega (e-STJ fls. 460/462) que:

"Entretanto, a decisão embargada omitiu-se por completo de que, no caso, o defeito na representação teria se iniciado exatamente nas vias ordinárias, quando da oposição dos Embargos de Declaração prequestionatórios.

Em outras palavras, se alguma irregularidade existe, ela não foi iniciada com a interposição do Recurso Especial (na via especial), mas nas vias ordinárias, quando a própria decisão reconhece a possibilidade de regularização".

Ao final, requer provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.714 - RJ (2012/0099712-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO LOURENÇO GUEDES SERRÃO DE OTERO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, sequer se alega qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Sendo certo, ainda, que o desprovimento do agravo regimental decorreu da incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.714 - RJ (2012/0099712-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO LOURENÇO GUEDES SERRÃO DE OTERO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 456/457):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ter sido subscrito por advogado sem procuração nos autos (e-STJ fls. 416/417).

No recurso (e-STJ fls. 430/438), a agravante alega que a irregularidade ocorreu "nas vias ordinárias, quando a sua regularidade era perfeitamente possível" (e-STJ 431), devendo ser observado o disposto no art. 13 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação da agravante.

Segundo pacífica orientação desta Corte, considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado ou por advogado sem procuração nos autos, consoante interpretação da Súmula n. 115/STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos).

Tal deficiência, em sede de recursos excepcionais, constitui vício insanável da petição recursal, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO EMBARGANTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não devem ser conhecidos o segundo e o terceiro agravos regimentais interpostos contra a mesma decisão.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.299.537/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 19/4/2012).

Seria possível a supressão da falha se o recurso fosse uma apelação, mas não o especial. Portanto, correta a decisão de inadmissibilidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

Ademais, os declaratórios não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, cabe destacar que não há omissão na decisão recorrida, mas mero inconformismo da parte com o *decisum*. Há, basicamente, repetição dos argumentos do recurso já rejeitado. Ademais, como repisado no Tribunal de origem e nesta Corte, na instância superior é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ). E o especial não foi admitido por essa razão, sendo que não se discute, neste feito, outro recurso eventualmente interposto na origem com vício na representação.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII, e 18 do CPC.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099712-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 177.714 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 1141019720108190209 201213703129 4012500158387

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
 ADVOGADOS : RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
 LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDUARDO LOURENÇO GUEDES SERRÃO DE OTERO E OUTRO
 ADVOGADO : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GAFISA S/A
 ADVOGADOS : RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
 LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : EDUARDO LOURENÇO GUEDES SERRÃO DE OTERO E OUTRO
 ADVOGADO : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.